

**TC 024.569/2014-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Assunção/PB.

**Responsável:** Antônio Martiniano dos Santos (CPF 078.558.854-04), ex-Prefeito (gestão: 1997-2000 e 2001-2003, peça 1, p. 64 e 328); João Freitas de Souza (376.955.174-53), sócio de direito da DJ Construções Ltda.; Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97), sócio de fato da DJ Construções Ltda.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar. Desconsideração da personalidade jurídica da contratada e citação dos responsáveis.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Antônio Martiniano dos Santos, ex-Prefeito, em razão de irregularidades na execução do Convênio 543/2000 (Siafi 403510), celebrado com o município de Assunção/PB, objetivando a reconstrução de 50 casas populares.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 178-195), foram previstos R\$ 70.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 66.667,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.333,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 21/12/2000, mediante a ordem bancária 2000OB002971, no valor de R\$ 66.667,00 (peça 2, p. 211), e creditados na conta específica (c/c 5.937-4, agência 2224-1).

4. O ajuste vigeu no período de 1/12/2000 a 14/5/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 13/7/2001, conforme cláusula terceira do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas.

5. Para execução do objeto conveniado, fora contratada a empresa DJ Construções Ltda., consoante termo de homologação (peça 2, p. 328), assinado pelo Sr. Antonio Martiniano dos Santos, pelo valor de R\$ 69.900,00.

6. Instado, em 24/7/2001, pelo Ofício 761 (peça 2, p. 227-233) do Ministério da Integração, para apresentar a prestação de contas do convênio, o Sr. Antonio Martiniano dos Santos as apresentou, conforme documentação de peça 2, p. 237-328.

7. Ao vistoriar as obras entre 6 e 17/12/2011, a Caixa Econômica Federal (CEF) constatou, porém, que só haviam sido executados 15,85% dos serviços, equivalentes a R\$ 11.095,00, conforme Relatório de Avaliação Final – RAF/MI (peça 2, p. 339-375), que registrou a desobediência ao projeto, a alteração dos beneficiários, a não funcionalidade das obras e a má qualidade dos serviços executados, concluindo, ao final, pelo não alcance do benefício social desejado, uma vez que “as casas não sofreram a intervenção prevista”.

8. Notificado (peça 2, p. 381-386), com base nesse relatório da CEF, a devolver os recursos correspondentes aos serviços pagos e não realizados, o gestor apresentou justificativas (peça 3, p. 8-258), acompanhadas de declarações dos beneficiários, fotografias das casas e planilhas orçamentárias com quantitativos de preços.

9. Após isso, em novembro de 2005 (peça 3, p. 266), por conta do 19 Sorteio Público, a Controladoria Geral da União fiscalizou o convênio e constatou várias falhas no procedimento licitatório.

10. Mediante o Parecer Técnico 019/2008, de 31/7/2009 (peça 3, p. 327), o Ministério da Integração Nacional realizou nova vistoria *in loco*, que confirmou o RAF, a partir da qual analisou e rejeitou as justificativas do ex-Prefeito, por entender que, “além das alterações feitas no projeto inicial, os serviços executados (principalmente banheiros) não possuem planilhas orçamentárias para uma correta aferição dos valores realmente empregados”. A Informação financeira 175/2010 (peça 3, p. 343) confirmou o débito, no valor de R\$ 56.115,38, referente aos serviços não identificados pela CEF.

11. O ex-Prefeito foi notificado sobre o resultado do parecer técnico e da informação financeira referidos acima, mediante o Ofício 846, de 19/5/2010 (peça 3, p. 359-365), pelo qual se cobrou a devolução da quantia impugnada, além do saldo do convênio, no importe de R\$ 95,00, e de justificativas para a ausência de aplicação financeira dos recursos.

12. Cientificado dessa notificação, o gestor apresentou novas justificativas (peça 4, p. 24), que também foram examinadas pelo MI, via Parecer Técnico 002/2012, de 28/3/2012 (peça 4, p. 42), e igualmente rejeitadas.

13. Nova Informação Financeira 162 (peça 4, p. 46) confirmou o parecer técnico anterior, incluindo, ademais, débito correspondente ao rendimento financeiro que deixou de ser auferido pela não aplicação financeira dos recursos. O parecer técnico e a informação financeira mencionados foram objeto de notificação ao gestor, mediante o Ofício 1026, de 6/11/2012 (peça 4, p. 60-70).

14. Após isso, foi editado o Parecer Financeiro 174/2013 (peça 4, p. 112-118), que confirmou as conclusões da informação financeira anterior.

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial 07/21013 (peça 4, p. 135-139) ratificou as conclusões do Parecer Financeiro 174/2013 e conclui pela aprovação de despesas no valor de R\$ 11.000,00 e pela ocorrência de prejuízo ao erário no montante de R\$ 58.307,83, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Martiniano dos Santos, compostos por R\$ 56.100,28 de despesas irregulares e R\$ 2.207,55 de rendimentos financeiros não auferidos.

16. As conclusões do tomador de contas foram recepcionadas pela Controladoria Geral da União (peça 4, p. 149-154) e cientificadas pelo Ministro da Pasta (peça 4, p. 161).

## **EXAME TÉCNICO**

17. Conforme extrato bancário (peça 2, p. 255-326), foram efetuados esses pagamentos com recursos federais do convênio em exame:

Cheque	Valor (R\$)	Data	Favorecido	Nota Fiscal
850001	28.395,56	07/03/2001		
850002	12.367,94	26/03/2001		
850003	16.955,51	24/04/2001		
850004	8.947,99	25/05/2001		

18. Sobre o débito referente aos serviços não executados, no importe de R\$ 56.100,28, ele já está perfeitamente caracterizado. Especialmente porque, em dezembro de 2001, há mais de seis meses do último pagamento realizado com recursos federais, a CEF constatou em vistoria a inexecução desses serviços, de modo que, nos termos da jurisprudência (v. g. Acórdão 1067/2009-TCU-2ª

Câmara), não mais é possível vincular os recursos federais do convênio aos serviços possivelmente realizados após tal vistoria.

19. Todavia, a empresa contratada para executar o objeto conveniado, DJ Construções (peça 2, p. 255-236), é uma sociedade de fachada administrada e gerida de fato pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro, conforme provas, sobretudo depoimentos, emprestadas do processo judicial 0002225-71.2008.4.05.8201 (peças 6-8). Os depoentes afirmam categoricamente que o Sr. Robério Saraiva Grangeiro é o proprietário de fato da DJ Construções e que ela funciona apenas de “fachada” (v. g. peça 6, p. 7). Proprietário de direito da construtora declara, inclusive, ter consciência de que “exerce um papel de ‘laranja’ na firma”, e declara também que, quando contrata com prefeituras, não vai nenhum funcionário para a execução das obras no município, haja vista o gasto. Esta última declaração do sócio de direito da empresa comprova que a prefeitura é quem executa as obras e a DJ Construções Ltda. fornece apenas a documentação necessária para a montagem da prestação de contas dos recursos.

20. As provas emprestadas do processo judicial 0002225-71.2008.4.05.8201 (peças 6-8) demonstram ainda que, no caso tratado naqueles autos, a contratação da empresa DJ Construções Ltda. ocorreu mediante fraude à Lei 8.666, de 26/3/1993.

21. No caso em tela, foram identificadas, pela CGU (peça 3, p. 266), estas irregularidades no Convite 001/2001 que resultou na contratação da DJ Construções:

Para a execução do objeto conveniado, a Prefeitura Municipal de Assunção-PB realizou o Convite nº 0021/2001, convidando três empresas, saindo vencedora a firma DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), localizada em Lagoa Seca-PB, ao preço global de R\$ 69.900,00. O julgamento das propostas ocorreu em 12/2/01 e no dia 15/2/01 foi homologada a licitação e adjudicado o seu objeto. Ressaltamos que as outras empresas participantes do certame foram: Ascol - Assessoria e Construção Ltda., (CNPJ no 02.463.799/0001-88) e Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ nº 00.723.192/0001-64), ambas localizadas em Campina Grande-PB.

Entretanto, ocorreram as seguintes falhas no procedimento licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/1993:

- a) o procedimento licitatório não estava devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38);
- b) a minuta do edital do Convite, bem como a do respectivo contrato, não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o disposto no art. 38, parágrafo único;
- c) o instrumento convocatório do Convite não foi rubricado em todas as folhas (art. 40, §);
- d) o protocolo de recebimento da carta convite não foi assinado pelos representantes das empresas Ascol e Construtora Cartaxo;
- e) a ata de julgamento das propostas não foi assinada pelos licitantes (art. 43, § 1º);
- f) todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes e pela Comissão (art. 43, § 2º); e
- g) não foi formalizada nem publicada a portaria de designação de um representante da Administração Municipal para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (art. 67).

(...)

1.2) Empresas habilitadas indevidamente em procedimento licitatório, sem ficar comprovada a autenticidade de certificado de regularidade do FGTS.

Fato(s):

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitou indevidamente as três empresas participantes do procedimento licitatório, visto que todas elas apresentaram Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) do FGTS que não tiveram a autenticidade comprovada, conforme consulta *on line* à página

na Internet da Caixa Econômica Federal (<https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>) e explicitado a seguir:

a) a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) apresentou o CRF/FGTS sob o no 2001013100008674280004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não constava nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 04/10/2002.

b) Ascol - Assessoria e Construção Ltda. (CNPJ no 02.463.799/000)-88) apresentou o CRF/FGTS, emitido em 21/09/2000, com validade até 20/03/2001, mas sem código de controle e não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, todavia, que consta outro CRF/FGTS emitido, em 31/01/2001, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001 e sem código de controle, comprovando a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação.

c) Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ no 00.723.192/0001-64) apresentou o CRF/FGTS sob o no 2001013100000559965004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não consta nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 14/08/2001.

Por último, convém destacar que os oito primeiros dígitos do código do certificado representam a data de emissão na seqüência ano, mês e dia. Portanto, os certificados mencionados nas letras “a” e “c” supra não obedeceram, estranhamente, a essa regra, visto que, pelo código de controle, ambos deveriam ter sido emitidos em 31/01/2001, ao passo que se for considerado o termo inicial de validade do documento, a data correta de emissão seria 01/02/2001.

**Evidência:** Os fatos foram evidenciados nas certidões de regularidade fiscal que foram trazidas ao processo de licitação e nas consultas *on line* às páginas na Internet da Caixa Econômica Federal (CEF/FGTS).

22. Aliás, tramita na Justiça Federal (peças 3, p. 377-403; 4, p. 1-8, e 9) a Ação 0004262-37.2009.4.05.8201, movida pelo Ministério Público Federal contra os Srs. Antonio Martiniano dos Santos (ex-Prefeito), João Jovem Neto (representante da DJ na licitação), João Freitas de Souza (sócio de direito da DJ), Robério Saraiva Grangeiro (sócio de fato da DJ) e DJ Construções Ltda. (contratada para executar o objeto do convênio), por ato de improbidade administrativa, baseado no pagamento antecipado de serviços não realizados. Nessa ação judicial, já existe sentença (peça 9) com a informação de que o Sr. João Jovem Neto fora o representante da DJ Construções na licitação para contratação das obras em discussão. Porém, os autos processuais foram arquivados em relação ao Sr. João Jovem, devido a sua morte.

23. No âmbito do Tribunal, a DJ Construções Ltda. fora condenada pelo Acórdão 2146/2014-Plenário (TC 025.797/2013-1), como empresa de fachada, usada pelo sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro para fraudar o procedimento licitatório utilizado para contratar o objeto do Convênio EP 026/2007 da Fundação Nacional de Saúde, bem como desviar os recursos federais envolvido no contrato.

24. O fato de a empresa ser fantasma constitui, por si só, obstáculo à aferição da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços, no percentual de 15,85%, constatados pela CEF (peça 2, p. 339-375), e qual o verdadeiro destino dado aos R\$ 66.667,00 pagos à construtora com recursos federais. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços executados, uma vez que eles podem, por exemplo, ter sido totalmente arcados com recursos da Prefeitura e a verba federal ter sido desviada.

25. Segundo a regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados. Ademais, a existência física do objeto pactuado, *di per si*, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congênere,

devendo provar o administrador que os recursos recebidos foram utilizados para custear aquele objeto, sob pena da presunção de irregularidade na sua aplicação. Nesse sentido, a Decisão 225/2000 - 2ª Câmara e o Acórdão 1.019 – 1ª Câmara.

26. Portanto, sendo fictícia a empresa contratada, o débito para a ser no valor dos pagamentos a ela efetuados, uma vez que sua documentação é inidônea, tornando, desta feita, impossível estabelecer nexos causais entre os recursos federais e as despesas efetuadas. O rendimento financeiro não auferido, por ser ínfima a quantia, pode ser relevado.

27. Assim, perante a contratação da empresa de fachada mediante licitação irregular, a realização de pagamento a ela de serviços que efetivamente não executou e a utilização de sua documentação para comprovar os gastos efetuados, compete desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, nos termos do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), para responsabilizar os sócios de fato e de direito, solidariamente com o gestor.

28. Nesse caso, poderia ser incluído na citação o Sr. João Jovem Neto, que representou a empresa no certame. Todavia, com o arquivamento do processo judicial por conta do seu falecimento, deve-se dispensar sua citação solidária, especialmente porque já se passaram mais de 14 anos do fato gerador e o órgão concedente também nunca o notificou. Assim, cabe incluir na responsabilidade apenas os sócios de fato e de direito da construtora, além do prefeito. A construtora também pode ficar de fora da citação, uma vez que, sendo fantasma, qualquer tentativa de cobrar dela o prejuízo causado ao erário torna-se medida improdutiva e antieconômica.

## CONCLUSÃO

29. A partir do exame acima, conclui-se pela citação no valor integral dos recursos federais usados para pagar à contratada, conforme proposto adiante, antes, porém, desconsiderando sua personalidade jurídica, com base no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar os respectivos sócios de fato e de direito, solidariamente com o gestor.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1. desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da empresa DJ Construções Ltda. (03.492.746/0001-20), para que seus sócios de fato, Sr. João Freitas de Souza (376.955.174-53), e de direito, Sr. Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97), respondam pelo dano apontado neste processo;

30.2. citar, solidariamente, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, os Srs. João Freitas de Souza (376.955.174-53), Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97) e Antônio Martiniano dos Santos (078.558.854-04), ex-Prefeito Municipal de Assunção/PB, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência das comunicações, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias originais a seguir identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo pagamento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma da legislação em vigor:

**Ato impugnado:** não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 543/2000 (Siafi 403510), firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Assunção/PB, visando à reconstrução de 50 casas populares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada.

### Evidências:

a) provas (peças 6-9) emprestadas do processo judicial 0002225-71.2008.4.05.8201 demonstram que a DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), contratada para executar o objeto conveniado, é uma empresa de fachada, cujo proprietário de fato é o Sr. Robério Saraiva Grangeiro, que a tem usado para celebrar contratos mediante fraude a licitações públicas e receber os recursos envolvidos nos contratos sem executar o objeto contratado;

b) no Acórdão 2146/2014-Plenário (TC 025.797/2013-1), o TCU decidiu que a DJ Construções Ltda. é uma empresa de fachada que fora usada pelo sócio de fato Robério Saraiva Grangeiro para fraudar a licitação para contratar o objeto do Convênio Fundação Nacional de Saúde EP 026/2007 e para desviar os recursos federais envolvido no contrato;

c) o Relatório Fiscal 711 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 266-268) apontou essas irregularidades no Convite 001/2001, realizado pelo Município de Assunção/PB para contratar a execução do objeto do Convênio 543/2000 (Siafi 403510):

Para a execução do objeto conveniado, a Prefeitura Municipal de Assunção-PB realizou o Convite nº 0021/2001, convidando três empresas, saindo vencedora a firma DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), localizada em Lagoa Seca-PB, ao preço global de R\$ 69.900,00. O julgamento das propostas ocorreu em 12/2/01 e no dia 15/2/01 foi homologada a licitação e adjudicado o seu objeto. Ressaltamos que as outras empresas participantes do certame foram: Ascol - Assessoria e Construção Ltda., (CNPJ no 02.463.799/0001-88) e Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ nº 00.723.192/0001-64), ambas localizadas em Campina Grande-PB.

Entretanto, ocorreram as seguintes falhas no procedimento licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666/1993:

- a) o procedimento licitatório não estava devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38);
- b) a minuta do edital do Convite, bem como a do respectivo contrato, não foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração, contrariando o disposto no art. 38, parágrafo único;
- c) o instrumento convocatório do Convite não foi rubricado em todas as folhas (art. 40, §);
- d) o protocolo de recebimento da carta convite não foi assinado pelos representantes das empresas Ascol e Construtora Cartaxo;
- e) a ata de julgamento das propostas não foi assinada pelos licitantes (art. 43, § 1º);
- f) todos os documentos e propostas não foram rubricados pelos licitantes e pela Comissão (art. 43, § 2º); e
- g) não foi formalizada nem publicada a portaria de designação de um representante da Administração Municipal para o acompanhamento e fiscalização da execução do contrato (art. 67).

(...)

1.2) Empresas habilitadas indevidamente em procedimento licitatório, sem ficar comprovada a autenticidade de certificado de regularidade do FGTS.

Fato(s):

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) habilitou indevidamente as três empresas participantes do procedimento licitatório, visto que todas elas apresentaram Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) do FGTS que não tiveram a autenticidade comprovada, conforme consulta *on line* à página na Internet da Caixa Econômica Federal (<https://webp.caixa.gov.br/cidadao/Crf/FgeCfSCriteriosPesquisa.asp>) e explicitado a seguir:

a) a empresa DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20) apresentou o CRF/FGTS sob o nº 2001013100008674280004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não constava nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 04/10/2002.

b) Ascol - Assessoria e Construção Ltda. (CNPJ no 02.463.799/000)-88) apresentou o CRF/FGTS, emitido em 21/09/2000, com validade até 20/03/2001, mas sem código de controle e não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, todavia, que consta outro CRF/FGTS emitido, em 31/01/2001, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001 e sem código de controle, comprovando a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação.

c) Construtora Cartaxo Loureiro Ltda. (CNPJ no 00.723.192/0001-64) apresentou o CRF/FGTS sob o no 2001013100000559965004, com validade de 01/02/2001 a 28/02/2001, mas que não consta da relação de certificados emitidos em favor dessa licitante. Cabe ressaltar, ainda, que não consta nenhum outro CRF/FGTS emitido que comprovasse a situação de regularidade da empresa durante o período da licitação, sendo o certificado mais próximo emitido em 14/08/2001.

Por último, convém destacar que os oito primeiros dígitos do código do certificado representam a data de emissão na seqüência ano, mês e dia. Portanto, os certificados mencionados nas letras “a” e “c” supra não obedeceram, estranhamente, a essa regra, visto que, pelo código de controle, ambos deveriam ter sido emitidos em 31/01/2001, ao passo que se for considerado o termo inicial de validade do documento, a data correta de emissão seria 01/02/2001.

#### **Condutas:**

a) em relação ao ex-Prefeito - contratar empresa de fachada, mediante licitação irregular; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou o objeto conveniado; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados;

b) em relação aos sócios da contratada - receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto. Fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

#### **Nexo Causal:**

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação aos sócios da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

#### **Culpabilidade:**

a) em relação ao gestor - tinha consciência da ilicitude praticada, já que contratou uma empresa de fachada, mediante convite irregular, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, pois era responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

b) em relação aos sócios da construtora - houve a intenção de fraudar o procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

#### **Dispositivos violados:**

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 37, *caput* e inciso XXI, e 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 90 da Lei 8.666, de 21/6/1993; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confêa 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação aos sócios da contratada - art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da



Resolução-Confeá 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

**Quantificação dos débitos :**

Valores Históricos (R\$)	Datas de ocorrência	Cheque	
28.395,56	07/03/2001	850001	
12.367,94	26/03/2001	850002	
16.955,51	24/04/2001	850003	
8.947,99	25/05/2001	850004	

30.3. encaminhar aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, cópia integral deste processo, com vistas a subsidiar possível apresentação de defesa, e alertá-los de que o Tribunal, se não acatar as possíveis defesas, pode aplicar a sanção prevista no art. 60 da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Secex-PB, em 24 de julho de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9